



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2609, DE 2021

Altera o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tipificar a denúncia leviana de fraude eleitoral por parte de funcionários públicos.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/2/1310.71690-68

Altera o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tipificar a denúncia leviana de fraude eleitoral por parte de funcionários públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei acrescenta o art. 354-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a fim tipificar a denúncia leviana de fraude eleitoral, desprovida de evidências probatórias minimamente convincentes ou com o fim de desacreditar o regime democrático, por parte de agentes públicos.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Denúncia leviana de fraude eleitoral

Art. 354-B. Suscitar o agente público, por qualquer meio, fraude eleitoral de forma leviana, sem apresentar evidências probatórias idôneas.

Pena - reclusão, de 2 a 8 anos e multa.

§ 1º Considera-se leviana a acusação desprovida de evidências probatórias minimamente convincentes ou com o fim de desacreditar o regime democrático.

§ 2º O agente público deverá, em qualquer hipótese, ante seu dever legal de comunicar ilícitos à autoridade competente, representar a quem de direito, antes de externar qualquer juízo público sobre a regularidade eleitoral, apresentando, na mesma oportunidade, todas as evidências probatórias de sua alegação, sob pena de incorrer nas penas do caput.



§ 3º Enquanto não concluídas as investigações para apurar a representação mencionada no parágrafo anterior, a antecipação de juízo sobre a supostas fraudes no sistema eleitoral por agente público será punível na forma do caput.

§ 4º A previsão típica do caput se aplica exclusivamente a agentes públicos, sejam eles políticos ou não, na forma do art. 327, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 5º A reiteração do ilícito previsto no caput autoriza, dentre outras medidas cautelares pessoais, o afastamento preventivo do cargo, emprego ou função, por decisão do juízo competente, na forma do art. 319, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ataques ao sistema democrático brasileiro têm sido cada vez mais frequentes. A cortina de fumaça de lideranças autoritárias tem sido acusações levianas de supostas fraudes eleitorais, desprovidas de elementos mínimos de comprovação. O objetivo é desacreditar o sistema eleitoral brasileiro, abrindo caminho para aventuras ditatoriais.

De fato, nunca houve fraude comprovada nas eleições brasileiras desde que as urnas eletrônicas foram adotadas, nem denúncias consideradas relevantes. Essa constatação foi feita não apenas por auditorias realizadas pelo TSE, mas também por investigações do MPE (Ministério Público Eleitoral) e por estudos matemáticos e estatísticos independentes. O próprio presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou em entrevista que autoridades que propagam essas acusações têm o “dever cívico” de apresentar as



SF/21310.71690-68

provas que dizem ter sobre a suposta fraude nas eleições de 2018. Segundo Barroso, nunca houve fraude eleitoral documentada com a urna eletrônica no Brasil¹.

Segundo o Ministro, “Nunca houve fraude documentada. Jamais. Apenas o pedido de auditoria solicitado pelo então candidato Aécio Neves e que não se apurou impropriedade porque não há. Se o presidente da República ou qualquer pessoa tiver provas [de fraude] tem o dever cívico de entregá-la ao Tribunal e estou com as portas abertas. O resto é retórica política, são palavras que o vento leva”, disse o Ministro.

Além das constantes auditorias e testes das urnas eletrônicas, outros meios de aferição atestam os resultados de eleições, como pesquisas de intenção de voto e de boca de urna.

O Congresso Nacional não pode permitir que falas levianas de funcionários públicos, ao arrepio de quaisquer provas ou evidências, tentem descredibilizar o sistema eleitoral brasileiro. Como medida preventiva a possíveis derrotas eleitorais, cria-se uma narrativa falaciosa de que há fraudes eleitorais, para que consiga, de modo contrário ao ordenamento posto, apoio popular e de outras forças para segurar-se no seu cargo. Nesse cenário, é forçosa a pronta atuação do Parlamento para manter a higidez e a fiabilidade no sistema eleitoral brasileiro, para que não vejamos nossa mais relevante instituição democrática ruir em descrédito frente à opinião pública com base em denúncias falsas e levianas de cunho autoritário.

Dito isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, tipificando em nosso Código Eleitoral a denúncia leviana de fraude eleitoral por parte de funcionários públicos. As medidas são essenciais para a defesa do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

¹ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/06/17/bolsonaro-tem-dever-civico-de-mostrar-prova-de-fraude-na-eleicao-diz-barroso>>.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 327
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 319
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>